

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ELI BORGES)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a criação de sistema, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para detecção de contratos fictícios e fraudulentos no exame das prestações de contas de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a criação de sistema, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para detecção de contratos fictícios e fraudulentos no exame das prestações de contas de campanha.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 28.....

.....

§ 13. A Justiça Eleitoral deverá instituir sistema que permita a detecção de contratos fictícios, fraudulentos e simulados firmados por candidatos, partidos e comitês durante a campanha eleitoral”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o propósito de buscar aperfeiçoar os mecanismos e instrumentos de fiscalização e de controle da Justiça Eleitoral no exame das prestações de contas de campanha dos candidatos. Neste particular, determina que seja desenvolvido e implementado sistema que permita à Justiça Eleitoral detectar, com alto grau de fidedignidade, a ocorrência de contratos fictícios, fraudulentos e simulados firmados por candidatos, partidos e comitês durante a campanha eleitoral.

De fato, após o advento da Lei nº 13.487/2017, e a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), os recursos públicos tornaram-se a fonte principal de financiamento das campanhas eleitorais, circunstância que evidencia a premente necessidade de se apurar com maior rigor os gastos levados a efeito pelos partícipes do prélio eleitoral.

Além disso, 30% (trinta por cento) do montante repassado do FEFC às greis partidárias possui destinação específica e vinculada, devendo ser alocado para as campanhas de determinado gênero. Daí por que, também sob essa perspectiva, impõem-se a cautela e a prudência na apuração destes recursos, notadamente para se evitar desvios e malversação, conforme se tem noticiado frequentemente na mídia.

Em se tratando de verba pública, o dever de prestar contas decorre do princípio fundamental republicano, alçado no art. 1º, *caput*, de nossa Lei Fundamental de 1988, a exigir que saibamos se os *players* da competição eleitoral – e potenciais agentes políticos – lograram observar os ditames de legitimidade, higidez e lisura durante o prélio eleitoral.

Assim, com uma análise mais vertical e aprofundada dos contratos firmados pelos candidatos em suas campanhas, será possível evitar - ou, ao menos, amainar os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, máxime porque o dever de prestar contas dialoga com a moralidade eleitoral.

À luz desse conjunto de argumentos e ciosos de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, notadamente quanto à preservação da legitimidade e da lisura do prélio eleitoral, contamos com o apoio dos nossos Pares para aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES
Solidariedade/TO